

 - Decreto n.º 109 -
Braz - Regulamenta a Lei n.º 212, de 25
de novembro de 1960.

O Senhor Braz Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Lourenço, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em cumprimento ao que determina o art. 9.º, da Lei n.º 212, de 25-11-1960, baixa este decreto, que regulamenta o funcionamento do comércio.

Art. 1.º - Os estabelecimentos comerciais e similares do município, funcionarão diariamente, salvo exceções constantes deste Decreto, no período de oito (8) horas, das dez (10) horas, de segunda-feira a sábado, podendo fechar por duas (2) horas para almoço;

§ 1.º - O funcionamento aos domingos será autorizado após requerimento e atendido às exigências dos §§ 2.º e 3.º, do art 3.º, deste Decreto;

§ 2.º - Em regime de licença especial poderá funcionar o estabelecimento comercial e similar, no período de seis (6) horas, das oito (8) horas, das dez (10) horas, das doze (12) horas, das quatorze (14) horas, das dezesseis (16) horas, das dezoito (18) horas, das vinte (20) horas, das vinte e duas (22) horas, das vinte e quatro (24) horas;

§ 3.º - Fora das horas e dias mencionados na licença, fica proibido:
a) praticar atos de comércio a

portas fechadas;

b) manter abertas ou meio abertas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao comerciante, sendo, porém, tolerados, durante o tempo necessário, os casos de lavagem e limpeza do recinto comercial e de necessidades pessoais do morador, quando não houver outro meio de comunicação com a rua.

Art. 2º. O pedido de licença inicial para funcionamento de comércio, será feito por requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, sujeito ao pagamento da taxa de emolumento recolhida à Tesouraria Municipal.

Art. 3º. A renovação de licença de funcionamento de casas comerciais e similares será feita até o dia trinta (30) de janeiro de cada ano;

§ 1º. Para cumprimento do presente artigo haverá tolerância de quinze (15) dias, improrrogáveis, findos os quais a Diretoria de Contabilidade providenciará a cobrança executiva da multa de vinte (20) por cento sobre o lançamento do ano anterior e fará também, o lançamento "ex-offício" com um acréscimo de cinquenta (50) por cento, para ser cobrado no ano seguinte;

Grac §2º - No requerimento do interessado deverá constar o nome da firma, endereço, ramo de comércio, início da atividade, horário de funcionamento normal e da licença especial se houver.

§3º - A concessão da licença especial para estabelecimentos comerciais será dada mediante requerimento que deverá mencionar o que está discriminado no parágrafo anterior e ainda o período que irá funcionar citando o dia e hora.

§4º - Será fornecido pela Diretoria de Contabilidade um impresso, após ser deferido o pedido de licença pelo Prefeito Municipal, com os seguintes dados: "Prefeitura Municipal de Lorena - Licença de funcionamento - número de ordem - nome da firma - indicação do ramo de negócio - endereço completo (rua, número e bairro) - ano de funcionamento - data da expedição da licença - horário de funcionamento e limitações de natureza legal determinadas pela Prefeitura Municipal - assinatura do Diretor de Contabilidade - número da página do registro da licença no livro competente".

1) O referido impresso deverá

ser colocado em local ~~propriedade~~
ao público e a fiscalização competen-
te;

2) A Diretoria de Contabilidade fornecerá dentro de quinze (15) dias, a contar da data do despacho favorável ao requerimento, o impresso de licença de funcionamento.

Art. 4.º Os estabelecimentos licenciados não poderão exercer outras atividades comerciais que não sejam as que constarem do requerimento de pedido de licença, assim como fora dos locais citados.

§ 1.º - Os infratores deste artigo sofrerão multas da seguinte maneira:

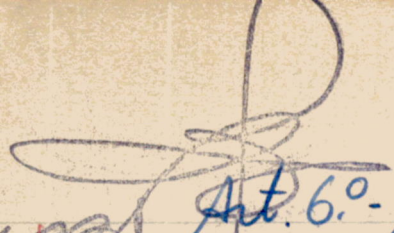
a) na 1.ª infração a multa corresponderá a meio (0,5) por cento sobre o valor do movimento declarado naquele ano, para efeito de pagamento de imposto;

b) na reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 5.º - O comércio ambulante funcionará no horário estabelecido pelo art. 1.º e § 1.º, do presente Decreto;

§ 1.º - A autorização será dada nos termos do art. 2.º;

§ 2.º - A renovação da licença será feita por requerimento do interessado devendo ser recolhida a taxa na Tesouraria Municipal, devendo constar as exigências do § 2.º, do art. 3.º.

 **Art. 6.º** - A localização de comércio em vias públicas - feiras livres - será determinada por ato do Chefe do Executivo, tomado público pela imprensa local.

Art. 7.º - O funcionamento de estabelecimentos comerciais que funcionem dentro do prédio do Mercado Municipal obedecerá as normas estabelecidas para o comércio em geral, neste Decreto estão constando.

§ 1.º - Aos domingos funcionará até as 12 (doze) horas;

§ 2.º - Nos dias considerados "Ponto Facultativo", por ato do Chefe do Executivo Municipal e que no dia seguinte não seja feriado municipal ou nacional não funcionará; se for domingo ou feriado funcionará até as (12) doze horas, devendo o Administrador ou encarregado providenciar com antecedência de, no mínimo quatro (4) dias, a maior divulgação possível desses horários, internamente, para conhecimento dos comerciantes e do público em geral;

§ 3.º - O comércio de açougue no Mercado Municipal funcionará de seis (6) às dezoito (18) horas, de 2.ª feira a sábado e aos domingos até as doze (12) horas, respeitadas as leis trabalhistas, e nos dias feri-

dos e "Ponto Facultativo" abrigando o horário mencionado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 8º - O comércio ambulante só terá autorização quando se tratar de venda de frutas, verduras, legumes,

§1º - A licença para esse tipo de comércio só será concedida mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal e recolhida a taxa correspondente, para funcionar em período determinado;

§2º - Será concedida licença para venda de pipoca, sorvetes e similares, em camocinhas, após autorização do Prefeito Municipal, a requerimento;

§3º - Nas datas locais e nacionais magnas será dada a autorização para venda de quinquilharias por autorização antecipada do Prefeito Municipal e após o recolhimento da taxa, antecipadamente, a Tesouraria Municipal;

§4º - Os locais para o comércio citado no §3º serão indicados pela Esplanada municipal e determinados pelo Prefeito.

Art. 10º - Os infratores serão multados em dez (10) por cento sobre o valor da mercadoria ou utensílios, na reincidência serão recolhidos os objetos de comércio e acessórios e só

podem ser retirados após o pagamento da multa que será, nesse caso, arbitrada em cinquenta (50) por cento.

Art. 11.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

B.M. de Lourenço, 20 novembro de 1962.

Braz Teixeira de O. Dias

Presidente Municipal

Registrado e publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 20 de novembro de 1962.

Domingos Ju' Tulumuz
Diretor Geral da Secretaria.